



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI COMPLEMENTAR Nº 087/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Gestor (a): Marcos Andrei Souza Gonçalves Da Silva
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Juazeiro- BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 087/2025

Dispõe sobre a instituição do Código de Conduta Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na conformidade do art. 61, incisos IV, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Código de Conduta da Guarda Civil Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas de seus Guardas Cívicos Municipais.

Art. 2º. Este Código de Conduta aplica-se a todos os servidores da Guarda Civil Municipal de Juazeiro-BA.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei:

I - a Guarda Civil Municipal é uma instituição formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto na legislação municipal vigente;

II - o Guarda Civil Municipal é a pessoa legalmente investida neste cargo público, através de concurso público e aprovado nos cursos de formação.

CAPÍTULO II
DA HIERARQUIA, DA DISCIPLINA E DA ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL

Art. 4º. São princípios norteadores da disciplina, da hierarquia e da atuação da Guarda Civil Municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - respeito à coisa pública;

VI - respeito às autoridades constituídas; e

VII - uso progressivo da força.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 5º. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade ao superior hierárquico que as determinar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, assegurar-se-á pronto esclarecimento ao subordinado.

Art. 6º. A disciplina é a exteriorização da ética profissional dos servidores da Guarda Civil Municipal e se manifesta pelo exato cumprimento dos deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia.

Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina:

- I - o respeito à dignidade humana, à cidadania e à coisa julgada;
- II - a pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos, manifestamente legais;
- III - o respeito à Justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - a fiel observância aos preceitos constantes de leis e regulamentos;
- VI - a civilidade, importando ao superior tratar os subordinados com urbanidade e justiça e ao subordinado as provas de respeito e deferência para com seus superiores, em conformidade com os regulamentos.

**CAPÍTULO III
DA ANTIGUIDADE**

Art. 7º. A antiguidade em cada posto ou classe disposta em Lei levará em conta a data de admissão para o que foi admitido até a data de vigência desta Lei, e a partir desta Lei contará, também, como antiguidade a classificação no curso de formação para Guarda Civil Municipal e na respectiva promoção.

§ 1º. No caso de empate, a antiguidade será estabelecida:

- a) pela antiguidade na função ou classe anterior;
- b) persistindo igualdade, pela data de ingresso na Corporação;
- c) se a igualdade ainda se mantiver, levará em consideração a idade do Guarda Civil Municipal.

§ 2º. No caso de haver Guarda Civil Municipal na mesma classe hierárquica, levar-se-á em conta a antiguidade deste.

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES E COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL
MUNICIPAL**

Art. 8º. São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal de Juazeiro os enumerados



nesta Lei:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens legais superiores, representando quando forem manifestadamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração Pública;
- V - atender a todos, cumprindo sempre as regras de segurança pessoal, presteza e cordialidade;
- VI - é dever de todos informar, por escrito, ao Setor Pessoal ou à Chefia Imediata, qualquer modificação de estado civil, número de telefone, residência, beneficiários, nascimento ou falecimento de dependente;
- VII - zelar pela economia dos bens municipais e pela conservação dos bens, equipamentos e prédios públicos que forem confiados à sua guarda ou utilização;
- VIII - apresentar-se para o serviço com uniforme previsto em regulamento, limpo e apresentável, barbear adequado, cabelo aparado, unhas proporcionais ao serviço;
- IX - as Guardas Civis Municipais do sexo feminino (GFEM) devem apresentar-se para o serviço com uniforme previsto em regulamento, limpo e apresentável, com maquiagem simples e cabelo solto, se este for bem curto; ou sempre preso em coque com redinha ou laço preto, e se houver brincos estes não podem ultrapassar a pontinha da orelha.
- X - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XI - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique sempre a função pública;
- XII - participar de cursos de capacitação ou qualificação, palestras e afins pertinentes à área de atuação.

Art. 9º. Ao ingressar no Quadro de Profissionais da Guarda Civil Municipal, o servidor será classificado no comportamento “BOM”.

Art. 10. Para fins disciplinares e demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado:

- I - excelente: quando, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, não tiver sofrido nenhuma punição;
- II - ótimo: quando, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, não tiver sofrido pena de suspensão;
- III - bom: quando no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido apenas uma (01)



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

pena de suspensão e que esta não tenha ultrapassado um total de quatro (04) dias;

IV - regular: quando, no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido até 04 (quatro) penas de suspensão, as quais, individualmente ou somadas, não ultrapassem o total de 15 (quinze) dias;

V - ruim: quando, no período de 24 (vinte e quatro) meses, tiver sofrido mais de 04 (quatro) penas de suspensão, as quais, individualmente ou somadas, ultrapassem o total de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A classificação do comportamento dar-se-á anualmente, de ofício, por ato do Inspetor Chefe da Guarda Civil Municipal, no mês de janeiro de cada ano.

Art. 11. Do ato do Inspetor Chefe da Guarda Civil Municipal que classificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Classificação do Comportamento, dirigido ao chefe imediato, quando esta tiver a finalidade de avaliar a progressão funcional.

Parágrafo único. Para pleitear o Recurso de Classificação do Comportamento deve-se considerar o interstício referente à progressão funcional descrito, nos artigos 11, 12 e 13 da Lei Municipal nº 2.607, de 31 de março de 2016, de instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Guarda Civil Municipal de Juazeiro/BA.

CAPÍTULO V
DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES

Art. 12. O servidor da Guarda Civil Municipal terá reconhecimento por bons serviços prestados, atos meritórios e trabalhos relevantes serão recompensados, nos termos desta Lei.

Art. 13. São considerados recompensas da Guarda Civil Municipal:

- I - condecorações por serviços prestados;
- II - elogios;

§ 1º. Condecorações constituem-se referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal, por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, na defesa da cidadania, da integridade física dos cidadãos e do patrimônio público, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial Eletrônico Municipal – DOEM, consoante dispõe a Lei Municipal nº 2.333, de 22 de abril de 2013, bem como registro no prontuário do servidor.

§ 2º. As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Comando da Guarda Civil Municipal, devidamente referendada por ato do gestor da pasta.

§ 3º. Recompensa, seja elogio ou condecoração, anula uma pena de advertência ou uma pena de repreensão, com preferência para esta, quando houver.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 14. Fica assegurado ao Guarda Civil Municipal o direito de peticionar, requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de legais.

Parágrafo único. Ao servidor será garantido o direito de acesso a sua ficha funcional, mediante requerimento formalizado ao setor responsável da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES
Seção I

Da Definição e Classificação das Infrações Disciplinares

Art. 15. Infração disciplinar é toda violação cometida pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal em afronta aos deveres funcionais previstos neste Código, na Lei Municipal nº 2.607/2016, bem como na Lei Municipal nº 1.775, de 22 de dezembro de 2003, e suas respectivas alterações posteriores.

Parágrafo único. Não existirá infração se a conduta não estiver anteriormente tipificada em Lei.

Art. 16. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias; e
- III - graves.

Art. 17. São infrações disciplinares de natureza leve:

- I - deixar de elaborar ou entregar ao término de sua jornada de serviço o relatório diário, quando lhe competir;
- II - chegar atrasado, sem justa motivação, a ato ou serviço;
- III - permutar serviço, sem permissão do superior hierárquico competente;
- IV - usar fardamento incompleto ou incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal, contrariando as normas respectivas;
- V - negar-se a receber fardamento, equipamentos de proteção individual ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder, de acordo com as respectivas normas;
- VI - conduzir viatura sem autorização da autoridade superior hierárquico da Guarda Civil Municipal;
- VII - evitar o uso de gírias, termos ou qualquer outra forma de comunicação descortês para



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

com seus pares, subordinados, superiores e o público em geral;

VIII - deixar de portar quando em serviço sua identidade funcional;

IX - sobrepor ao fardamento insígnia de sociedades particulares, entidades políticas ou religiosas, ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos, exceto os casos de comunicação a inspetor chefe da Guarda Civil Municipal, devidamente autorizada por meio de documentação pertinente;

X - deixar de zelar pela economia do material do Município ou pela conservação do que for confiado à sua guarda e/ou utilização;

XI - portar armamento de pressão ou similares de forma indevida ou em desacordo com as regras estabelecidas pela Guarda Civil Municipal, bem como por leis vigente, excluídos os casos de treinamento.

XII - deixar de comparecer à Corregedoria da Guarda Civil Municipal ou à Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, mediante convocação oficial.

Art. 18. São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar, quando em serviço, ao superior imediato ou na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública no seu setor de trabalho, logo que dela tome conhecimento;

II - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

III - encaminhar documento a superior hierárquico, comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar, sem indícios de fundamento fático;

IV - desempenhar inadequadamente suas funções por imprudência, negligência ou imperícia;

V - afastar-se sem motivo justificado do local em que deveria encontrar-se por força de ordem ou disposição legal, ainda que momentaneamente;

VI - deixar de se apresentar nos locais e prazos estabelecidos em que deva comparecer, sem motivo justificado;

VII - representar a Guarda Civil Municipal em qualquer ato ou solenidade, sem estar devidamente credenciado ou autorizado;

VIII - assumir compromisso pela Guarda Civil Municipal sem credenciamento ou autorização;

IX - utilizar-se do nome da Guarda Civil Municipal para exercer possível direito de resposta, em quaisquer meios de comunicação, bem como nas redes sociais, sem estar devidamente



credenciado ou autorizado;

X - conduzir viatura da Guarda Civil Municipal com negligência, imprudência ou imperícia;

XI - executar ou determinar que sejam executadas manobras perigosas com viaturas da Guarda Civil Municipal;

XII - introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da sede da Guarda Civil Municipal, bem como ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;

XIII - portar eventual arma de fogo, estando em trajes civis e sem o devido cuidado de ocultá-la;

XIV - portar arma de fogo, estando de folga em bares e similares ingerindo bebida alcoólica, desde que esta não esteja de forma velada;

XV - suprimir a identificação do fardamento ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

XVI - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada com palavras, gestos ou ações, de forma presencial ou em redes sociais, resguardando o direito de defesa ao acusado ou o direito de expressão nos termos previstos pela Constituição Federal;

XVII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, sem justo motivo;

XVIII - deixar de cumprir ou retardar propositadamente serviço ou ordem legal;

XIX - faltar, sem motivo justificado, a serviço que deva comparecer, causando prejuízos às operações, escalas extras voluntárias, no que tange ao desenvolvimento dos trabalhos da Guarda Civil Municipal;

XX - deixar de participar de cursos, treinamentos ou instruções sem justificativa, quando convocado ou designado por superior hierárquico;

XXI - utilizar o fardamento para se promover ou, ainda, obter vantagens pessoais.

Art. 19. São infrações disciplinares de natureza grave:

I - desempenhar inadequadamente suas funções de modo intencional;

II - deixar de instaurar o devido procedimento na apuração de transgressões disciplinares, das quais tomar conhecimento;

III - dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

IV - disparar arma de fogo desnecessariamente, ainda que por descuido, resultando ou não



de tal ato morte ou lesão à integridade física de terceiros;

V - praticar violência em serviço ou em razão dele contra servidores ou particulares, salvo nos casos de legítima defesa;

VI - retirar, ou tentar retirar, ou empregar, sem prévia permissão do superior hierárquico, qualquer documento, material, objeto ou equipamento da Guarda Civil Municipal, bem como do serviço público municipal, sem ordem dos respectivos responsáveis ou para fins particulares;

VII - danificar intencionalmente documentos e/ou objetos pertencentes ao Município de Juazeiro;

VIII - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

IX - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual de qualquer pessoa;

X - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de superior;

XI - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XII - referir-se depreciativamente à Guarda Civil Municipal, na imprensa, nas redes sociais, ou em qualquer outro meio de comunicação no intuito de adquirir benefício próprio;

XIII - determinar a execução de serviço não previsto em Lei ou regulamento;

XIV - valer-se ou fazer uso de cargo, função ou emprego público para obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou, ainda, prejudicar o bom andamento do serviço;

XV - praticar assédio sexual ou moral;

XVI - violar ou deixar de preservar o local do crime;

XVII - procurar no intuito de obter vantagem indevida a parte interessada em ocorrência policial;

XVIII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física, moral e a imagem de pessoa detida;

XIX - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência, sem atribuição legal;

XX - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal, que possam comprometer a segurança pública;

XXI - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos, por atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal, em função subordinada que agir em cumprimento de sua ordem;

XXII - omitir intencionalmente dados indispensáveis ao esclarecimento de quaisquer fatos;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

XXIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XXIV - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XXV - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiar ou desfiliar-se à associação profissional ou sindical, ou partido político, e, da mesma forma, participar de manifestação notadamente partidária quando no exercício da função ou fardado.

**Seção II
Das Sanções Disciplinares**

Art. 20. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal são:

- I - advertência por escrito;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão.

Art. 21. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

**Subseção I
Da Advertência**

Art. 22. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de infrações de natureza leve, constantes no art. 17 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave e averbada no assentamento funcional do servidor.

**Subseção II
Da Repreensão**

Art. 23. A pena de repreensão será aplicada por escrito ao servidor reincidente na prática de infrações de natureza leve, devendo ser averbada no prontuário individual.

**Subseção III
Da Suspensão**

Art. 24. A pena de suspensão será aplicada às infrações de natureza média e grave, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator para os fins do disposto no art. 10 desta Lei.

**Subseção IV
Da Demissão**

Art. 25. Será aplicada a pena de demissão ao servidor que:

- I - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II - faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados durante o ano;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

III - praticar em serviço, ou em razão dele atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

IV - praticar ou associar-se a outrem para a prática de crimes tipificados como tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, crimes hediondos ou equiparados, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o sistema financeiro e a segurança nacional;

V - lesar o patrimônio público e/ou os cofres públicos;

VI - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VIII - revelar segredos que tenha conhecimento em razão do cargo ou função desde que o faça dolosamente, com prejuízo à Guarda Civil Municipal, ao Município ou a qualquer particular.

Seção III

Da Aplicação das Sanções Disciplinares

Art. 26. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal, com a previsão de que a penalidade deve, necessariamente, decorrer de processo administrativo disciplinar ou sindicância (no caso da advertência e repreensão).

Art. 27. O ato de aplicação das penalidades de demissão é de competência do titular da pasta à qual a Guarda Civil Municipal estiver vinculada.

Art. 28. Compete ao Inspetor Chefe da Guarda Civil Municipal a aplicação das penas de advertência, repreensão ou suspensão.

Art. 29. Na aplicação da sanção disciplinar, serão considerados os motivos, as circunstâncias da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou grau da culpa.

Art. 30. São circunstâncias atenuantes:

I - estar classificado, no mínimo, na categoria de Bom comportamento;

II - ter prestado relevantes serviços à Guarda Civil Municipal;

III - ter cometido à infração disciplinar em defesa própria, de seus direitos ou de outrem.

Parágrafo único. Quando ocorrer quaisquer das circunstâncias atenuantes, a pena será reduzida em até 1/3 (um terço) nos casos de suspensão.

Art. 31. São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

- II - prática simultânea ou conexa de duas (02) ou mais infrações;
- III - reincidência;
- IV - conluio de duas (02) ou mais pessoas;
- V - falta cometida com abuso de autoridade;
- VI - infração disciplinar cometida em presença de subordinado;
- VII - abuso da superioridade hierárquica ou da qualificação funcional;
- VIII - infração disciplinar cometida de forma premeditada;
- IX - infração disciplinar cometida em público.

Parágrafo único. Quando ocorrer quaisquer circunstâncias agravantes, a pena será acrescida em até 1/3 (um terço) para suspensões, observando-se o limite máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 32. Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração, depois de transitar em julgado a decisão administrativa que tenha condenado por infração anterior.

§ 1º. Dá-se trânsito em julgado administrativo quando da decisão não comportar mais recursos.

§ 2º. Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão.

Art. 33. O Inspetor Chefe da Guarda manterá cadastro atualizado e controlará banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal.

**Seção IV
Da Prescrição**

Art. 34. Prescreverá a pretensão punitiva da Administração quanto às infrações disciplinares cometidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal:

- I - em 180 (cento e oitenta) dias, às infrações puníveis como advertência e repreensão.
- II - em dois (02) anos, as infrações puníveis com suspensão;
- III - em cinco (05) anos, as infrações puníveis com demissão.

§ 1º. Após a prescrição da pretensão punitiva, as anotações referentes às infrações disciplinares prescritas deverão ser excluídas do assentamento funcional do servidor, podendo ser mantidas em registro sigiloso, sem efeitos funcionais, apenas para controle interno da Corregedoria, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

§ 2º. As infrações cuja pretensão punitiva tenha prescrito não poderão gerar qualquer impedimento à promoção, progressão ou vantagem funcional.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em
02 de dezembro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Silva Lopes
Procurador-Geral do Município





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
ATO DE SANÇÃO Nº 340/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Complementar que “*Dispõe sobre a instituição do Código de Conduta Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 010, de 12 de novembro de 2025 – Autógrafo/Projeto de Lei Complementar nº 092, de 14 de novembro de 2025), tombada sob nº 087, de 02 de dezembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 02 de dezembro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

